



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012668-07.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes UNIESP S/A e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, são embargados CÍCERO CRUZ DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), BANCO DO BRASIL S/A, FUNDO DE INVESRIMENTO UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1012668-07.2022.8.26.0554/50000

Comarca de Santo André (6ª Vara Cível)

Embargantes: Uniesp S/A; Instituto Educacional do Estado de São Paulo

Embargados: Cícero Cruz dos Reis; Fundo de Investimento Uniesp Paga Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo; Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados; Banco do Brasil S/A

Voto nº 7.939

EMENTA

Embargos de declaração – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenizatória de danos morais – Prestação de serviços educacionais – Objetivo de modificar o entendimento da Turma Julgadora – Impossibilidade – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Não acolhimento.

Insatisfeitos com o provimento, em parte, do recurso do autor (fls. 848/856), os corréus Uniesp e Iesp promovem embargos de declaração com objetivo de sanar contradição.

Alegam os embargantes, em síntese, que o valor da indenização arbitrado configura enriquecimento sem justa causa, impondo-se a observância de moderação e cautela em tal arbitramento, especialmente porque só é cabível a indenização por danos morais se ocorrida violação à dignidade da pessoa humana, não sendo aplicável à meros incômodos decorrentes de descumprimento contratual.

Sustentaram que não há razão para a indenização majorada dos danos morais, considerando que não praticou nenhuma conduta que provocasse transtornos ao autor, pois a inclusão

do nome dele em cadastro de restrição ao crédito foi realizada pelo corréu Banco do Brasil.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não objetivam eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do v. acórdão, mas tentar rediscutir a causa.

Totalmente impossível a tentativa dos embargantes de afastarem, neste momento e por meio deste recurso, sua condenação ao pagamento de indenização dos danos morais, uma vez que essa condenação foi imposta pela r. sentença, contra a qual nenhum dos réus interpôs recurso.

Foi devolvida ao conhecimento do Tribunal, por meio do recurso exclusivo do autor (fls. 792/822), apenas a matéria relativa ao valor da indenização, tendo em vista que a apelação objetivou somente a majoração da recomposição dos danos, a extensão da condenação ao corréu Banco do Brasil e a condenação ao ressarcimento dos honorários contratuais.

No tocante à majoração da indenização dos danos morais, a Turma Julgadora foi explícita em assentar que a indevida inclusão do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito é grave e provoca sérias repercussões na vida da pessoa que não deveria ter seu nome negativado, por não ter descumprido obrigações contratuais.

Na motivação do v. acórdão (fls. 853/855), foram expostas as razões e os critérios utilizados para majorar a indenização para dez mil reais, inclusive com a assertiva de que esse

valor “não é exagerado e configura quantia suficiente para atender as funções dissuasória e compensatória da indenização, sem caracterizar enriquecimento sem justa causa da autora” (fls. 854/855).

A leitura do v. acórdão demonstra que não há na sua motivação disposições contraditórias ou inconciliáveis, sendo claros e harmônicos entre si os fundamentos adotados como razão de decidir.

A oposição dos presentes aclaratórios não apresenta hipótese de contradição interna, mas de contradição entre a resolução dada ao litígio e a pretensão dos embargantes de arbitramento da verba honorária.

Não é essa a função dos embargos de declaração, destinados a esclarecer vícios específicos das decisões judiciais.

A leitura dos embargos de declaração, destarte, revela que as alegações dos embargantes não indicam nenhum ponto omissos, contraditório ou obscuro, existindo tão somente discordância com o resultado dado ao litígio.

Incabíveis, porém, embargos de declaração para apreciar contradição entre os fundamentos da decisão embargada e a posição da parte acerca da solução que deve ser dada à causa.

A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio da oposição de recurso com a natureza deste (CPC, art. 1.022).

Quanto ao prequestionamento, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadmitidos ou rejeitados...” (CPC, art. 1.025).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT

Desembargador Relator